



PROCESSO N.º 993/05

PROCOLO N.º 5.673.353-9

PARECER N.º 262/06

APROVADO EM 02/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: APP - SINDICATO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre promoção funcional da Professora Marina de Oliveira Santos Segalla.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I – RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 310/05, de 24 de outubro de 2005, a APP - SINDICATO encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, consulta referente à promoção funcional da professora MARINA DE OLIVEIRA SANTOS SEGALLA.

### 1. Histórico

A APP - SINDICATO, às fls. 02, informa que:

A professora Marina de Oliveira Santos Segalla é portadora de Curso Superior Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, tendo assumido cargo efetivo no ano de 2004.

No ano de 1986, concluiu o curso de pós-graduação ESPECIALIZAÇÃO EM ENTOMOLOGIA, com carga horária de 2250 horas, curso este vinculado à área da educação.

Seu pedido de promoção foi negado sob o argumento “de que o documento apresentado para efeito de promoção para o Nível II, não se encontra de acordo com a LC 77/96 que estabelece o curso de Pós-Graduação deve ser na área do magistério”.

A professora se insurge contra esta decisão porque a Lei que trata da promoção não é mais a LC 77/96 e sim a LC 103/04 e exige que seja na área da educação. Ora, sendo a requerente professora de Biologia, qual o curso mais vinculado, mais abrangente à área da educação que este freqüentado pela professora? Não se conforma, pois se tivesse feito um CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO ARTÍSTICA seria aceito, fora da sua disciplina. Agora, sendo um CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO COM CARGA HORÁRIA DE UM MESTRADO, não pode ser aceito? O Histórico de seu curso mostra que as disciplinas são necessárias para a professora de Biologia.

A interessada apresenta cópias sem autenticação de:

- Requerimento do pedido de promoção encaminhado ao Setor de Recursos



PROCESSO N.º 993/05

Humanos do NRE de Curitiba, fls. 05;

- Certificado de Especialização em Entomologia, fls. 06;
- Boletim de Notas do curso de Pós-Graduação em Ciências Biológicas, fls. 07 e 08;
- Diploma de Licenciado em Ciências Biológicas, fls. 09;
- Identificação e anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, fls. 18 a 24;

O GRHS/CPC, em 29/08/05, fls. 16, por meio do NRE de Curitiba, resolve:

Dar ciência à requerente que, conforme Lei Complementar n.º 106, de 22/12/2004, Art. 7º, Parágrafo Único, pode participar da promoção, o professor em estágio probatório que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná com aulas extraordinárias ou contrato pela CLT, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo serviço Social Autônomo Paranaeducação, desde que, somando todo tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado pelo menos 3 (três) anos até a data da sua promoção.

Portanto, não vemos possibilidade de atendimento à presente solicitação, uma vez que a requerente não atende o contido na Lei Complementar supracitada.

A professora, inconformada com tal decisão, argumenta às fls. 16, que, “conforme a Lei Complementar n.º 106, de 22/12/2004, art. 7º, Parágrafo Único, acredito poder participar da promoção por ter iniciado a prestação de serviço ao Estado do Paraná, através de contrato pela CLT”, iniciado em 1986 e encerrado em 1992, conforme cópias da CTPS constante da fl. 19.

Em 06/10/2005 o GRHS/CPC, fls. 25, solicita ao NRE de Curitiba que dê ciência à requerente “de que o documento apresentado para efeito de promoção para Nível II não se encontra de acordo com a Lei Complementar n.º 77, de 26/04/1996, a qual estabelece o curso de Pós-Graduação deve ser na área do magistério”.

## 2. No mérito

A Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 77, de 26/04/96, no artigo 1º, faz modificações no art. 10 da Lei Complementar n.º 07/76.

No entanto, a Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 103/2004, dispõe que:

**Art. 46.** O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, **revogando-se os artigos 10, 11, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 61, 71, 72, 76, da Lei Complementar nº 7**, de 22 de dezembro de 1976, a Lei Complementar nº 13, de 23 de dezembro de 1981, o artigo 1º, da Lei Complementar nº 16, de 8 de julho de 1982, a Lei Complementar nº 31, de 11 de dezembro de 1986, o artigo 1º, da Lei Complementar nº 33, de 11 de dezembro de 1986, e o *caput* do artigo 1º, da Lei Complementar nº 34, de 11 de dezembro de 1986. **(grifo nosso)**



PROCESSO N.º 993/05

Portanto, a Lei Complementar n.º 77/96 não integra mais a normatização do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, uma vez que foi revogada pela Lei Complementar n.º 103/04, não podendo ser utilizada para análise de promoção funcional, como descrito nas fls. 25 deste processo.

A Lei Complementar n.º 106/2004, que altera a Lei Complementar n.º 103/04, prevê que:

**Art. 11.** A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.

(...)

**III** – Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação;

(...)

§ 7º - Fica excluído da proibição estabelecida no parágrafo anterior, podendo participar dos processos de promoção e progressão, o professor em estágio probatório que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná, com aulas extraordinárias, não incluídas em cálculo de proventos de aposentadoria de outro cargo, ou contratado pela CLT, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação, desde que somado todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado pelo menos 3 (três) anos até a data da sua promoção.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante da fundamentação exposta e analisada, este Relator entende que a professora MARINA DE OLIVEIRA SANTOS SEGALLA faz jus à promoção ao Nível II da carreira com efeitos retroativos à data do protocolo do pedido, conforme § 3º, do art. 11, vez que preenche os requisitos constantes da Lei Complementar n.º 103/04.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 993/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 27 de julho de 2006.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de agosto de 2006.